



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N° , DE 2011 (do Sr. Deputado DOMINGOS NETO)

Determina percentual mínimo de 10% para contratação de jovens de 16 a 24 anos por pessoa jurídica à qual sejam concedidos benefícios fiscais relativos à realização da Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei visa a que seja dada preferência à contratação de jovens de 16 a 24 anos, cadastrados no Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE ou em programas estaduais e municipais similares, nas vagas surgidas decorrentes da realização da Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016.

Art. 2º A Lei nº 12.350, de 20 de dezembro de 2010, passa a vigorar acrescida do art. 29-A:

“**Art. 29-A.** As pessoas jurídicas durante o período em que forem concedidos os benefícios fiscais definidos neste Capítulo estão obrigadas a preencher 10% (dez por cento) dos seus cargos com jovens de 16 a 24 anos, cadastrados no Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE ou em programas estaduais e municipais similares, desde que esse percentual seja equivalente a, pelo menos, um posto de trabalho.”

Art. 3º As pessoas jurídicas às quais sejam concedidos benefícios fiscais relativos à realização dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 estarão obrigadas, enquanto forem beneficiárias, a preencher 10% (dez por cento) dos seus cargos com jovens de 16 a 24 anos, cadastrados no Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE ou em programas estaduais e municipais



CÂMARA DOS DEPUTADOS

similares, desde que esse percentual seja equivalente a, pelo menos, um posto de trabalho.

Art. 4º As empresas que já receberem benefícios fiscais relativos à realização da Copa das Confederações FIFA 2013, da Copa do Mundo FIFA 2014 e dos Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016, quando da entrada em vigor desta Lei, terão sessenta dias para se adequarem a suas determinações.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ao realizar quatro dos maiores megaeventos esportivos mundiais – a Copa das Confederações FIFA 2013, a Copa do Mundo FIFA 2014 e os Jogos Olímpicos e Paraolímpicos Rio 2016 –, o Brasil não pode deixar de perceber esta imensa oportunidade de inserção de nossos jovens no mercado de trabalho.

O Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE, criado pela Lei nº 10.748/2003, posteriormente alterada pela Lei nº 10.940/2004 e regulamentada pelo Decreto nº 5.199/2004, assim como vários outros programas estaduais e municipais, procuram executar ações dirigidas à promoção da inserção de jovens no mercado de trabalho e sua escolarização, ao fortalecimento da participação da sociedade no processo de formulação de políticas e ações de geração de trabalho e renda.

Propomos, portanto, que haja a integração desses programas de sucesso com as empresas beneficiárias de incentivos fiscais relativos à realização desses megaeventos.

Para tanto, essas pessoas jurídicas terão a obrigação de preencher 10% dos seus cargos com jovens de 16 a 24 anos, cadastrados no Programa Nacional de Estímulo ao Primeiro Emprego para os Jovens – PNPE ou em programas estaduais e municipais similares, desde que esse percentual seja equivalente a, pelo menos, um posto de trabalho.

É importante também dizer que as empresas que usufruírem de algum benefício fiscal, quando esta proposição vier a vigorar, como aqueles já oferecidos pela Lei nº



CÂMARA DOS DEPUTADOS

12.350, de 20 de dezembro de 2010, terão sessenta dias para se adequarem às determinações.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2011.

**Deputado DOMINGOS NETO
PSB/CE**